

REGULAMENTO DE REGISTRO DE NEGÓCIOS COM PRODUTOS DE ORIGEM AGROPECUÁRIA

Maio de 2013

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES.....	2
CAPÍTULO II - DO OBJETO.....	3
CAPÍTULO III - DA FORMALIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS.....	3
CAPÍTULO IV - DA LIQUIDAÇÃO DOS NEGÓCIOS.....	4
CAPÍTULO V - REGRAS GERAIS PARA REGISTRO DO NEGÓCIO.....	4
CAPÍTULO VI - DOS CUSTOS DO REGISTRO.....	6
CAPÍTULO VIII - DO JUÍZO ARBITRAL.....	6
CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	7



Regulamento de Registro de Negócios com Produtos de Origem Agropecuária

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Para os fins deste Regulamento, as expressões adiante terão os seguintes significados:

I – Bolsa – a Bolsa Brasileira de Mercadorias.

II – Cliente – o cliente da Corretora, que realiza um Negócio objeto de Registro.

III – Corretora – a sociedade corretora associada da Bolsa, conforme disposto em seu Estatuto Social, intermediadora na celebração de um Negócio objeto de Registro.

IV – Informações – as informações referentes ao Negócio objeto de Registro utilizadas para fins estatísticos, incluindo, mas não se limitando, a qualificação das partes, o tipo de produto, a quantidade, o preço, o(s) prazo(s) de entrega, o(s) prazo(s) de pagamento.

V – Juízo Arbitral – órgão da Bolsa composto por corpo de árbitros selecionados e Secretaria Geral, destinado à solução de controvérsias oriundas de Negócios registrados no Sistema, atendidos o Regulamento do Juízo Arbitral, os Estatutos da Bolsa, a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96) e demais normativos aplicáveis.

VI – Negócio – Operação de compra e venda de um Produto de Origem Agropecuária.

VII – Negócio a Termo – operação em que a data da entrega e do correspondente pagamento é diferida em relação à data da negociação.

VIII – Negócio à Vista – operação em que a data da entrega e do correspondente pagamento é concomitante ou imediatamente subsequente à data da negociação.

IX – Negócio com Pagamento a Prazo – operação em que a data do pagamento é diferida em relação à data da entrega.

X – Produto de Origem Agropecuária – todo e qualquer produto *in natura*, derivados, subprodutos, semi-industrializados, industrializados ou resíduos de valor econômico que tenha a sua origem na agricultura ou pecuária, com exceção do algodão em pluma.

XI – Registro – ato pelo qual a Corretora representante da parte vendedora insere no Sistema Informações sobre um Negócio por ela intermediado. Diz-se que o Negócio foi registrado.

XII – Regulamento – o presente Regulamento de Registro de Negócios com Produtos de Origem Agropecuária.



Regulamento de Registro de Negócios com Produtos de Origem Agropecuária

XIII – Sistema – o Sistema de Registro de Negócios com Produtos de Origem Agropecuária, desenvolvido e mantido pela Bolsa.

CAPÍTULO II - DO OBJETO

Art. 2º. O presente Regulamento estabelece as normas e procedimentos para o Registro no Sistema de Negócios com Produtos de Origem Agropecuária.

§1º – Este Regulamento descreve os procedimentos gerais que devem ser observados para efetuar o Registro de um Negócio realizado com qualquer tipo de Produto de Origem Agropecuária admitido pelo Sistema.

§2º – Os procedimentos específicos que devem, adicional e complementarmente, ser observados para efetuar o Registro de um Negócio realizado com um determinado tipo de Produto de Origem Agropecuária serão estabelecidos pelo Diretor Geral da Bolsa e divulgados por meio de Ofício Circular.

§3º - As Juntas de Corretoras, nas suas respectivas áreas de atuação, atuarão como órgãos de consulta e colaboração do Diretor Geral da Bolsa na elaboração dos procedimentos específicos mencionados no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III - DA FORMALIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS

Art. 3º. São passíveis de Registro no Sistema os Negócios formalmente contratados, com a observância às disposições deste Regulamento.

Art. 4º. Os Negócios deverão ser formalizados em instrumento contratual legalmente pactuado e assinado por ambas as partes contratantes.

Art. 5º. É facultado às partes adotar, para formalização dos Negócios objeto de Registro instrumento contratual próprio, observado, em qualquer hipótese, o conteúdo mínimo disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§1º – O instrumento contratual adotado pelas partes, nos termos do *caput*, deverá conter, no mínimo:

- i) a identificação das partes
- ii) o(s) nome do(s) Corretores Intermediadores participante(s);
- iii) a data da realização do Negócio;
- iv) o detalhamento do Produto de Origem Agropecuária negociado, com a especificação da qualidade, quantidade e preço por unidade negociada;

Regulamento de Registro de Negócios com Produtos de Origem Agropecuária

- v) a forma, o local e as condições de pagamento do preço e de entrega;
- vi) os prazos de entrega e o tratamento a ser dado, quando for o caso, a eventuais despesas de entrega do Produto de Origem Agropecuária negociado;
- vii) a assinatura das partes ou de seus representantes legais e de duas testemunhas;
- viii) previsão de sujeição do Negócio às disposições constantes neste Regulamento, conforme cláusula padrão divulgada pela Bolsa; e
- ix) a especificação do valor atribuído à Corretagem

§2º – As partes deverão incluir no instrumento contratual previsão expressa de submissão das controvérsias ao Juízo Arbitral da Bolsa conforme cláusula padrão divulgada pela Bolsa.

Art. 6º. A Corretora que efetuar o Registro de um Negócio no Sistema será responsável pela legalidade e pela guarda do contrato que originou o Registro, bem como pela veracidade das informações fornecidas e inseridas no Sistema.

Parágrafo único – A Bolsa, a seu exclusivo critério, poderá requerer cópia do contrato referido no *caput*.

Art. 7º. São admitidos para Registro no Sistema:

- i) Negócio à Vista;
- ii) Negócio a Termo; ou
- iii) Negócio com Pagamento a Prazo.

CAPÍTULO IV - DA LIQUIDAÇÃO DOS NEGÓCIOS

Art. 8º. Os Negócios registrados no Sistema deverão ser liquidados diretamente entre as partes contratantes.

Parágrafo único – Em nenhuma hipótese a Bolsa será responsável pelo regular cumprimento das obrigações, principais ou acessórias que incumbam aos clientes contratantes ou às Corretoras e, tampouco, pela garantia de tal cumprimento, a qualquer título.

CAPÍTULO V - REGRAS GERAIS PARA REGISTRO DO NEGÓCIO

Art. 9º. O Negócio deverá ser registrado no Sistema pela Corretora representante do vendedor, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos contados da data da celebração do respectivo contrato, exceto se outro prazo for estabelecido no Ofício Circular específico correspondente ao Produto de Origem Agropecuária objeto do Negócio.



Regulamento de Registro de Negócios com Produtos de Origem Agropecuária

Art. 10. Até que se dê a confirmação pela Corretora que representa o comprador, a Informação registrada pode ser alterada.

Parágrafo único – Depois de confirmado o Registro, no entanto, não será possível alterá-lo, apenas cancelá-lo mediante justificativa e, se for o caso, proceder a um novo Registro do respectivo Negócio.

Art. 11. O uso das Informações, em qualquer circunstância, é adstrito àquele que efetuou o Registro e à Bolsa, que divulgará apenas relatórios estatísticos com Informações processadas e consolidadas, sem possibilidade de identificação de quem os efetuou.

§1º – Corretoras e Usuários concedem à Bolsa autorização para o uso, na forma estabelecida no *caput*, das Informações por eles registradas no Sistema.

§2º – Nenhum pagamento será devido pela Bolsa às Corretoras, a seus clientes ou aos Usuários pelo uso e divulgação das Informações referidas no *caput*.

Art. 12. A Corretora que registrar Informações inverídicas estará sujeita a penalidade, observado o que estabelece o Estatuto Social da Bolsa.

Art. 13. O Registro de um Negócio no Sistema é de atribuição exclusiva das Corretoras associadas à Bolsa.

§1º – O Registro será feito por meio eletrônico, no prazo de até 20 (vinte) dias após formalizado o Negócio por instrumento contratual próprio.

§2º – O Registro deverá ser iniciado pela Corretora representante do vendedor, a qual preencherá os campos demandados com as Informações gerais do Negócio, cabendo à Corretora representante do comprador confirmar os dados informados, manifestando, assim, a sua concordância e aceitação.

§3º – Sem prejuízo de obrigações assumidas pelos clientes ou por sua(s) Corretora(s), decorrentes de contrato ou de normas da própria Bolsa, o Registro apenas será considerado eficaz após a sua aceitação pela Corretora representante do comprador, nos termos do parágrafo anterior.

§4º – A confirmação não será necessária quando o Registro for realizado por uma Corretora representando as duas partes.

Regulamento de Registro de Negócios com Produtos de Origem Agropecuária

§5º – A Bolsa poderá eventualmente oferecer funcionalidade às partes contratantes que propicie a oportunidade de se manifestarem quanto à aceitação (confirmação) ou recusa dos Registros por meio eletrônico. Nesta hipótese, não havendo a confirmação ou recusa do Registro no prazo de 30 (trinta) dias contados do Registro inicial efetuado pela Corretora representante do vendedor, este será considerado tacitamente confirmado e automaticamente aprovado pelo Sistema.

CAPÍTULO VI - DOS CUSTOS DO REGISTRO

Negócios no Sistema e, também, por demais serviços que forem colocados à disposição de Corretoras e disponibilizará tais valores em sua página na internet.

Art. 15. O pagamento dos emolumentos e taxas será de responsabilidade das Corretoras responsáveis pela intermediação do Negócio.

§1º – Havendo duas Corretoras envolvidas, os valores referentes ao emolumento e à taxa devidos serão divididos e pagos, em partes iguais, por ambas.

§2º – No caso de uma única Corretora representar ambas as partes, ela será integralmente responsável pelo pagamento dos emolumentos e taxas devidos.

Art. 16. O emolumento será devido e pago depois de concluído o Registro do Negócio no Sistema, com as respectivas confirmações.

Art. 17. Não haverá devolução de emolumentos e taxas no caso de cancelamento de um Registro.

CAPÍTULO VIII - DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 18. As partes deverão incluir no contrato cláusula compromissória elegendo o Juízo Arbitral da Bolsa para dirimir eventuais controvérsias advindas de Negócios sujeitos a Registro.

§1º – Aplicam-se ao funcionamento do Juízo Arbitral as regras e procedimentos estabelecidos no Regulamento do Juízo Arbitral da Bolsa.

§2º – Em caso de descumprimento de sentença arbitral por qualquer dos envolvidos, a Bolsa considerará o Registro cancelado, sem prejuízo das demais responsabilidades eventualmente decorrentes para as partes, com a proibição às Corretoras de contratarem com a parte faltante, além da divulgação de tal fato aos organismos nacionais e internacionais pertinentes.

Regulamento de Registro de Negócios com Produtos de Origem Agropecuária

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Observada a legislação aplicável, a Bolsa manterá em sigilo as Informações sobre os Negócios registrados nos termos deste Regulamento.

Art. 20. A Bolsa poderá manter em seus bancos de dados Informações sobre Registros cancelados, removendo-os, entretanto, das estatísticas divulgadas.

Art. 21. A Bolsa poderá modificar, a qualquer tempo, os termos e condições deste Regulamento.

Art. 22. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Diretor Geral, a quem incumbirá, também, emitir as regras e estabelecer os procedimentos necessários.

Art. 23. Integram o presente Regulamento os Ofícios Circulares e manuais referentes à matéria, o Estatuto Social da Bolsa e as demais normas por ela emitidas.

Art. 24. A Bolsa não se responsabiliza:

- a) pelo cumprimento das obrigações das partes ou Corretoras dos Negócios registrados no Sistema;
- b) pela veracidade, autenticidade e/ou regularidade das Informações prestadas pelas Corretoras ou pelos Usuários ao registrar um Negócio no Sistema;
- c) por eventuais falhas, omissões, defeitos ou irregularidades relativos aos Negócios registrados no Sistema;
- d) pelas condições acordadas nos Negócios registrados; e
- e) pelas movimentações financeiras, pagamento ou liquidação de créditos, encargos, garantias e quaisquer valores relacionados aos Negócios registrados no Sistema.

Art. 25. A Bolsa não será considerada responsável por quaisquer perdas ou danos de qualquer natureza ou causa, sofridos, direta ou indiretamente, por Corretoras, partes, e quaisquer terceiros, oriundos do pelo mau uso do Sistema, bem como por interrupções, falhas ou desempenho do Sistema.

Art. 26. Com exceção das situações em que for aplicável o compromisso arbitral, é competente o Foro da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Regulamento.

